COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 714, DE 2017.

Susta Resolução Homologatória nº 2.261, de 27 de junho de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceu reajuste das tarifas de energia elétrica da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. (ETO).

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Decreto Legislativo nº 714, de 2017 tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 2.261, de 27 de junho de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que estabeleceu reajuste das tarifas de energia elétrica da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. (ETO).

2. Em sua justificativa, a Exma. Sra. Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende destacou que a Resolução Homologatória em questão apresentou percentual de reajuste superior ao observado no IGP-M bem como que alguns custos de transmissão não deveriam ser suportados pelos consumidores.

3. É o relatório.

II - VOTO

4. Inicialmente, é importante observar que o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*. Especificamente, tal ato por ser efetivado por meio da edição de decretos legislativos que independem de sanção do Presidente da República.

5. Em síntese, destaca-se que dentro das atribuições do poder legislativo, observa-se o dever de fiscalizar e intervir em atos normativos do Poder Executivo, quando necessário, para cumprir com o chamado *checks and balances*[1] e manter a ordem da legislação corrente dentro dos padrões constitucionais, como analisado pelo o constitucionalista José Afonso da Silva ao comentar sobre o decreto legislativo:

> Tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes.

6. Ainda, os decretos legislativos podem:

> Ratificar atos internacionais, sustar atos normativos do presidente da República, julgar anualmente as contas prestadas pelo chefe do governo, autorizar o presidente da República e o vice-presidente a se ausentarem do país por

[1] Limitação dos poderes uns pelos outros.

> mais de 15 dias, apreciar a concessão de emissoras de rádio e televisão, autorizar em terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de recursos minerais.

7. Retomando à analise do Projeto de Decreto Legislativo em questão, vale frisar que o texto constitucional é expresso ao dispor que podem ser sustados os atos do Poder Executivo que **exorbitem poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**, pelo que se passa a analisar os atos da ANEEL que se pretende sustar.

8. Inicialmente, é importante observar que a Constituição Federal de 1988 dispõe que cabe ao Poder Público, na forma da lei, dispor sobre a política tarifária[2].

9. Regulando o citado dispositivo, a Lei nº 8.987, de 1995 também traz as disposições legais acerca da Política Tarifária[3].

---

[2] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
(...)
III - política tarifária;

[3] Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.
§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.
Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

10. Neste contexto e em atendimento à referida legislação, é importante citar que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, criada por meio da Lei nº 9.427/1996, possui competência legal para calcular e homologar o reajuste tarifário das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica[4].

11. Adicionalmente, destaca-se ainda que a metodologia do cálculo e aplicação dos reajustes tarifários de todas as Distribuidoras de Energia Elétrica, também em respeito ao princípio da isonomia, é realizado de acordo com as regras dispostas nos Contratos de Concessão celebrados entre as Concessionárias e o Poder Concedente e nos termos da regulamentação específica do setor elétrico e, em especial, dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET publicados pela Agência.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.
Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Art. 12. (VETADO)
Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

[4] Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:
(...)
XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;
(...)
XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo;
(...)
XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes
(...)
XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

12. E mais, toda a metodologia de reajuste e revisão tarifária é precedida de ampla participação da sociedade e instituições por meio de Audiências Públicas promovidas pela própria Agência.

13. Diante disso, vale observar que, após análise de toda a legislação, atos normativos e Contratos sobre o tema, não se encontrou qualquer disposição que preveja a aplicação simples e direta de algum indicador inflacionário nem mesmo que algum deste seja limitador do reajuste tarifário a ser aplicado pela ANEEL.

14. Ademais, em referência aos citados custos que não deveriam ser arcados pelos consumidores, destaca-se ainda que o próprio Contrato de Concessão da Energisa Tocantins, e das demais Distribuidoras, dispõe que a receita da Concessionária também será composta pelos custos e encargos de transmissão[5].

15. Dessa forma, embora seja esperada a atuação do Poder Legislativo no sentido de promover modicidade tarifária em especial no setor de energia elétrica, entende-se não ter havido qualquer ilegalidade (i) na promulgação das Leis em questão; (ii) na celebração do Contrato de Concessão; (iii) na edição dos atos normativos regulamentares da ANEEL; e (iv) na aplicação do reajuste tarifário, de forma que não se entende juridicamente aceitável, nesta situação, a atuação do Poder Legislativo mediante Decreto Legislativo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

[5] Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:
Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; valores relativos à taxa de fiscalização do serviço público de distribuição concedido; compra de energia elétrica para revenda; compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; e, encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica.

16. Diante de todo o exposto, vale reiterar que, nos termos da Constituição Federal, os Projetos de Decreto Legislativo têm por objetivo sutar atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

17. No caso em questão, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL agiu nos exatos termos de sua delegação e na forma prevista na Lei, no Contrato de Concessão e em suas Resoluções Normativas, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade a ser combatida pelo Poder Legislativo, pelo contrário. A atuação do poder legislativo neste caso estaria investida de ilegalidade visto que se pretende sustar atos normativos legais e produzidos dentro das normas constitucionais.

18. Em situações análogas, tal como no julgamento do RE 486.748/PI, a 1ª Turma do STF, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade do decreto legislativo que susta ato jurídico perfeito.

19. No mesmo sentido, no caso da publicação uma Medida Provisória que revoga um dispositivo de lei, o STF, no julgamento da ADI 5.884, julgou pela inconstitucionalidade do processo tendo em vista o princípio de paralelismo das formas. Dessa forma, a alteração de uma norma legal deve obedecer a linearidade da sua proposição inicial.

20. Por fim, destaca-se que o entendimento acima exposto já foi trazido no âmbito da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados quando da análise do Projeto de Decreto Legislativo em questão, que concluiu pela rejeição do mesmo.

21. Neste contexto, vale transcrever trecho do voto do Exmo. Sr. Carlos Henrique Gaguim que culminou no encaminhamento pela rejeição do referido PDC e sintetiza o até então exposto:

> Traçados esses parâmetros gerais, conclui-se que a ANEEL ao aplicar o reajuste tarifário, a qual resultou na Resolução Homologatória 2.262, de 2017, ressente-se de ilegalidade: a uma, porque seguiu a metodologia de cálculo detalhada regulatoriamente, a duas, porque visou assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aplicada para todas as distribuidoras de energia do país.
> (...)
> Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 714, de 2017, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

22. Diante de todo o exposto, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade dos atos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL bem como a ausência de qualquer fundamentação legal ou normativa para as justificativas apresentadas no Projeto de Decreto Legislativo e em respeito à segurança jurídica e ao princípio da separação dos poderes, entende-se como inconstitucional o Projetos de Decreto Legislativo nº 714, de 2017.

Sala de comissão, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**
Vice-líder do PL